

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.229, DE 2025

Apensados: PL nº 5.319/2025 e PL nº 6.000/2025

Dispõe sobre a produção, regularização, rotulagem, publicidade, comercialização, fiscalização e recolhimento de suplementos alimentares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO PAULO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.229, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Paulo, estabelece normas para a produção, regularização, rotulagem, publicidade, comercialização e fiscalização de suplementos alimentares no Brasil. O objetivo central da proposta é garantir a segurança sanitária, a transparência das informações e a proteção à saúde do consumidor.

A proposta define suplementos alimentares como produtos de ingestão oral destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis e estende as normas às farmácias de manipulação, vedando a fabricação em série. Além disso, estabelece regras sobre rotulagem e transparência, determinando a inclusão de lista completa de ingredientes, advertências padronizadas, número de regularização sanitária e *QR Code* que permita ao consumidor verificar informações oficiais sobre o produto. Também veda alegações terapêuticas ou de desempenho sem comprovação científica e aprovação específica da autoridade sanitária.

No âmbito da publicidade e do comércio eletrônico, o projeto define regras para a veiculação de anúncios, proíbe conteúdos que induzam o consumidor a erro e atribui responsabilidades às plataformas digitais, incluindo



a obrigação de retirada de anúncios irregulares em até vinte e quatro horas e de verificação mínima da regularidade dos vendedores.

A proposição institui ainda o Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade de Suplementos Alimentares (PNMQSA), sob coordenação da Anvisa, com a finalidade de acompanhar a conformidade dos produtos disponíveis no mercado, promover o automonitoramento pelos fabricantes e ampliar a cooperação entre os órgãos de vigilância sanitária.

Ademais, o projeto reforça o regime sancionatório administrativo e promove alterações no Código Penal para tipificar condutas relacionadas à falsificação, adulteração ou comercialização irregular de suplementos alimentares como crimes contra a saúde pública, com previsão de aumento de pena em hipóteses específicas.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 5.319, de 2025, de autoria da Deputada Tabata Amaral, e o PL nº 6.000, de 2025, de autoria do Deputado Mário Heringer.

O PL nº 5.319, de 2025, aperfeiçoa a legislação sanitária e de defesa do consumidor para coibir fraudes, adulterações e irregularidades na comercialização de suplementos alimentares e dá outras providências.

Por sua vez, o PL nº 6.000, de 2025, veda e sanciona como propaganda enganosa publicidade que estimule o uso livre de suplemento alimentar baseada em sugestão de benefício e segurança não comprovados ou ocultação de risco; altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar corresponsável pelos respectivos crimes quem patrocina a oferta de produtos de modo enganoso ou prejudicial à saúde e majorar a pena para os casos de propaganda restrita; altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para considerar as redes sociais como meios de divulgação publicitária dos medicamentos a que se refere e criar vedação a publicidade que estimule o uso livre de medicamentos e outras substâncias nefrotóxicas; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para atribuir competência à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para classificar produtos quanto à sua nefrotoxicidade, e dá outras providências.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.229, de 2025, tem por objetivo estabelecer medidas destinadas a aprimorar a regulação, a fiscalização e a publicidade de suplementos alimentares, com vistas à proteção da saúde da população e ao fortalecimento dos direitos do consumidor. A proposição parte da constatação de que o mercado desses produtos experimentou expansão acelerada nos últimos anos, acompanhada por intensa estratégia de marketing e por lacunas regulatórias que podem expor consumidores a riscos decorrentes de informações enganosas, produtos irregulares ou consumo inadequado. Além disso, a proposição prevê a instituição do Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade de Suplementos Alimentares (PNMQSA), sob coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), para garantir que tais produtos atendam a parâmetros rigorosos de segurança e transparência.

Tramitam apensados a esta matéria o Projeto de Lei nº 5.319, de 2025, da Deputada Tabata Amaral, e o Projeto de Lei nº 6.000, de 2025, do Deputado Mário Heringer. O PL nº 5.319, de 2025, propõe aperfeiçoar os mecanismos de controle e rastreabilidade dos suplementos alimentares, prevendo, entre outras medidas, a utilização de código QR Code nas



embalagens para permitir ao consumidor verificar a regularidade do produto junto à autoridade sanitária e identificar sua origem e composição. A proposta também reforça a responsabilização de fabricantes, importadores e plataformas digitais pela comercialização de produtos irregulares, buscando ampliar a transparência e a segurança no mercado desses produtos. Por sua vez, o PL nº 6.000, de 2025, volta-se principalmente à disciplina da publicidade desses produtos, vedando práticas que estimulem o consumo indiscriminado de suplementos alimentares com base em benefícios não comprovados ou mediante ocultação de riscos, especialmente em contextos que possam afetar grupos vulneráveis, como pessoas com doenças renais ou outras condições específicas de saúde.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apreciação da matéria por esta Comissão de Comunicação (CCOM) deve se pautar pelos aspectos afeitos ao seu campo temático. Nos termos do art. 32, inciso XXVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este colegiado examinar proposições relacionadas à comunicação social, às redes digitais, à internet e às plataformas de comunicação e a outros temas correlatos. Assim, este parecer concentra-se nos impactos da proposta sob essa ótica. Destaca-se que a matéria ainda tramitará pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinarão as propostas em seus respectivos campos temáticos.

Observa-se que as três proposições convergem quanto ao objetivo de aprimorar a disciplina aplicável aos suplementos alimentares no País. No que tange à competência desta CCOM, as proposições trazem avanços significativos ao utilizar ferramentas tecnológicas e novos parâmetros para a publicidade digital, visando garantir a segurança dos consumidores de suplementos alimentares no ambiente virtual.

Nesse contexto, identificamos a necessidade de aprimoramentos na redação da matéria, especialmente no que se refere aos Capítulos III e IV do projeto principal, correspondentes aos arts. 6º a 10, que tratam da apresentação, da publicidade e do comércio eletrônico de suplementos alimentares. Optamos, assim, pela adoção de um substitutivo para consolidar as contribuições das três iniciativas legislativas.



Primeiramente, procedemos à adaptação de termos utilizados na redação original, com o objetivo de alinhá-los aos padrões consolidados na legislação vigente, evitando assim eventuais interpretações divergentes.

Entre esses ajustes, optamos por adotar o termo “apresentação” dos suplementos alimentares, de forma a abranger qualquer modo pelo qual o produto seja exibido ou disponibilizado ao consumidor. Com isso, as obrigações de transparência deixam de se restringir a rótulos, bulas e materiais informativos, passando a alcançar também ambientes digitais, conforme disciplinado pela regulamentação sanitária aplicável.

No que se refere à proposta de utilização de QR Code nos rótulos, entendemos por ajustar a redação para torná-la tecnologicamente neutra. A experiência legislativa demonstra que a lei deve possuir estabilidade temporal, enquanto tecnologias específicas tendem a se tornar rapidamente obsoletas. Por essa razão, o substitutivo adota formulação baseada no aspecto funcional da tecnologia, estabelecendo a possibilidade de utilização de recursos tecnológicos que assegurem acesso ampliado às informações em ambiente digital. Essa solução preserva o objetivo de transparência e rastreabilidade e não restringe a adoção de novas tecnologias.

Seguindo o mesmo preceito de melhor técnica legislativa, optamos por não detalhar, em nível legal, formatos ou conteúdos específicos de comunicação ao consumidor, remetendo tais aspectos à regulamentação sanitária competente. Considerando a constante evolução dos meios de comunicação e das interfaces digitais, a regulamentação mostra-se o instrumento mais adequado para disciplinar a forma de apresentação dessas informações, permitindo ajustes ao longo do tempo para assegurar sua clareza e efetividade.

No tocante à publicidade, o substitutivo opta por não instituir uma proibição ampla, tampouco por listar produtos específicos. A vedação é direcionada apenas aos casos em que haja restrição ou proibição definida pela autoridade sanitária federal competente, com base em critérios técnicos relacionados ao risco à saúde. Tal abordagem confere maior rigor científico e flexibilidade regulatória à disciplina da matéria.



Por fim, quanto aos ambientes digitais, o texto organiza as obrigações de forma a permitir tratamento diferenciado entre plataformas, especialmente conforme sua função no ecossistema digital, distinguindo, quando cabível, aquelas que realizam ou intermedeiam a comercialização daquelas que atuam na veiculação ou impulsionamento de conteúdos. Essa diferenciação é complementada pela regulamentação, que poderá detalhar as medidas específicas aplicáveis a cada caso, preservando a efetividade das normas sem comprometer a dinâmica dos meios digitais.

Com esses ajustes, o substitutivo proposto aperfeiçoa a disciplina normativa relativa à apresentação, à publicidade e à comercialização digital de suplementos alimentares, incorporando as contribuições das três proposições em análise e assegurando maior coerência com o arcabouço jurídico vigente e com a realidade do ambiente digital.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.229, de 2025, e dos Projetos de Lei nº 5.319, de 2025, e nº 6.000, de 2025, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.229, DE 2025

Apensados: PL nº 5.319/2025 e PL nº 6.000/2025

Dispõe sobre a produção, regularização, apresentação, publicidade, comercialização e fiscalização de suplementos alimentares; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a produção, regularização, apresentação, publicidade, comercialização e fiscalização de suplementos alimentares visando à proteção da saúde do consumidor, à transparência das informações e à liberdade de concorrência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se suplementos alimentares os produtos para ingestão oral, apresentados em formas farmacêuticas, destinados a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados, conforme as normas sanitárias vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Parágrafo único. Estão compreendidos no disposto neste artigo os suplementos alimentares obtidos por manipulação em farmácias, desde que individualizados e destinados exclusivamente ao consumidor identificado em prescrição ou orientação profissional, sendo vedada sua fabricação em série ou para fins comerciais sem a devida regularização específica.

#### CAPÍTULO II



## DA REGULARIZAÇÃO, DO CONTROLE DE QUALIDADE E DA RASTREABILIDADE

Art. 3º A fabricação, a importação e a comercialização de suplementos alimentares ficam condicionadas ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – regularização prévia junto à Anvisa, mediante notificação ou registro, conforme o caso e os termos do regulamento;

II – laudo analítico emitido por laboratório independente acreditado pela ABNT NBR ISO/IEC 17025 ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que comprove a conformidade da composição declarada e a estabilidade do produto;

III – sistema de rastreabilidade que assegure, no mínimo, a identificação do lote, da data de fabricação, do prazo de validade, do fabricante e da origem das matérias-primas;

IV – manutenção de dossiê técnico atualizado à disposição das autoridades sanitárias pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o término da validade do lote;

V – envio semestral de relatórios à Anvisa sobre testes de estabilidade e composição;

VI – controle periódico de matérias-primas e produtos acabados;

VII – comunicação imediata à autoridade sanitária de qualquer não conformidade detectada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às farmácias de manipulação, quanto à preparação de suplementos alimentares manipulados, desde que elaborados de forma individualizada e destinados exclusivamente ao consumidor identificado em prescrição ou orientação profissional, observadas as boas práticas e os padrões de qualidade definidos pela autoridade sanitária competente.



§ 2º É vedada a fabricação em série ou para fins comerciais de suplementos alimentares manipulados sem a regularização específica junto à autoridade sanitária, sendo obrigatória a adoção de procedimentos que assegurem a rastreabilidade, a segurança e a conformidade das matérias primas utilizadas.

Art. 4º É vedada a fabricação ou a importação de suplementos alimentares com substâncias proibidas, não autorizadas ou em desacordo com os limites máximos estabelecidos pela regulamentação sanitária vigente da Anvisa.

Art. 5º O descumprimento dos requisitos previstos neste Capítulo sujeita o infrator, além das sanções administrativas e penais cabíveis, ao recolhimento imediato dos lotes irregulares e à comunicação obrigatória aos consumidores pelos mesmos canais em que houve a divulgação ou comercialização do produto.

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 6º A apresentação de suplementos alimentares observará as normas estabelecidas pela autoridade sanitária federal competente, especialmente aquelas relativas à rotulagem, composição, segurança e informação ao consumidor.

§ 1º As informações obrigatórias deverão seguir integralmente os padrões definidos pela autoridade sanitária federal competente.

§ 2º É facultada a utilização de recursos tecnológicos que ampliem o acesso à informação pelo consumidor, observado o disposto na regulamentação federal.

Art. 7º A publicidade de suplementos alimentares, em qualquer meio ou formato, inclusive na internet, deverá observar:

I – a legislação federal que regulamenta publicidade e propaganda, especialmente as normas da autoridade sanitária competente;



II – as regras de autorregulação publicitária estabelecidas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR;

III – os princípios da veracidade, transparência e proteção ao consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e para aplicativos de internet com controle editorial, a veiculação de publicidade observará os formatos, limites técnicos e características próprias de cada meio, sendo vedada a imposição de requisitos que inviabilizem ou descaracterizem a liberdade de informação e comunicação.

§ 2º Nos ambientes digitais, especialmente em aplicações de internet de redes sociais e plataformas que promovam, distribuam, impulsionem ou compartilhem conteúdos de terceiros, poderão ser adotadas medidas adicionais de transparência e identificação publicitária, nos termos da regulamentação federal.

Art. 8º Além das hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, considera-se enganosa a publicidade em inobservância das normas da autoridade sanitária federal competente, bem como das diretrizes estabelecidas pelo CONAR:

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as regras de comprovação científica, vedação de alegações terapêuticas não autorizadas e demais requisitos estabelecidos pela autoridade sanitária federal competente.

Art. 9º É vedada a publicidade de suplementos alimentares cuja comercialização ou divulgação esteja proibida ou restrita pela autoridade sanitária federal competente.

Parágrafo único. A classificação e definição de risco à saúde observarão exclusivamente os critérios técnicos estabelecidos pela autoridade sanitária federal competente.

#### CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO ELETRÔNICO



Art. 10. O provedor de aplicações de internet que realizar ou intermediar a comercialização de suplementos alimentares deverá:

I – adotar medidas contínuas de verificação e monitoramento dos responsáveis pela oferta, compreendendo a conferência documental relativa à regularidade fiscal e sanitária dos responsáveis e dos produtos;

II – preservar registros de ofertas e de transações pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

III – tornar indisponível a apresentação e a oferta dos suplementos alimentares quando não observado o disposto no art. 6º desta Lei;

IV – tornar indisponível conteúdo sobre suplementos alimentares apontado como infringente pela autoridade sanitária competente dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação.

§ 1º O disposto no inciso IV do caput deste artigo também se aplica ao provedor de aplicações de internet que veicular publicidade ou conteúdo sobre suplementos alimentares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o provedor às sanções previstas nesta Lei.

§ 3º O provedor que descumprir o disposto no inciso IV do caput deste artigo responderá solidariamente pela oferta do produto nos termos da legislação consumerista.

## CAPÍTULO V

### DO PROGRAMA NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE E DA COOPERAÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade de Suplementos Alimentares (PNMQSA), sob a coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com a finalidade de acompanhar, avaliar e garantir a segurança, a qualidade e a conformidade dos suplementos alimentares disponíveis no mercado brasileiro.

§ 1º O PNMQSA terá, entre outros, os seguintes fundamentos e objetivos:



I – a proteção e a promoção da saúde pública;

II – o monitoramento periódico da qualidade e da segurança dos suplementos disponíveis no mercado;

III – a detecção de adulterações, contaminações ou da presença de substâncias proibidas;

IV – a publicação de relatórios regulares de conformidade;

V – a cooperação entre órgãos de vigilância sanitária em todos os níveis federativos;

VI – a promoção da educação e da informação ao consumidor.

§ 2º A implementação do PNMQSA ocorrerá por meio de:

I – coleta e análise laboratorial de amostras comerciais;

II – parcerias com universidades, laboratórios públicos e instituições de pesquisa;

III – plataforma digital para recebimento de denúncias e rastreamento de produtos irregulares.

§ 3º O Programa incluirá, entre seus eixos de atuação, o monitoramento específico dos suplementos alimentares manipulados em farmácias de manipulação, com a finalidade de verificar a conformidade das matérias-primas utilizadas, o cumprimento das boas práticas de manipulação e a rastreabilidade dos lotes preparados, em articulação com a autoridade sanitária competente.

Art. 12. No âmbito do PNMQSA, os fabricantes, importadores e distribuidores ficam obrigados a:

I – realizar o automonitoramento de seus produtos, submetendo relatórios periódicos de análise à Anvisa, conforme metodologia e frequência a serem definidas em regulamento;

II – manter sistema de rastreabilidade que permita identificar a origem das matérias-primas e o destino de cada lote;

III – comunicar imediatamente à Anvisa qualquer suspeita de evento adverso grave relacionado ao consumo de seus produtos.



Art. 13. A Anvisa manterá lista pública de empresas e produtos com inconformidades relevantes, com critérios objetivos de inclusão e exclusão, e restrições graduadas de comercialização e de lançamento de novos produtos enquanto perdurar a pendência.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e da Lei nº 6.437, de 24 de dezembro de 1977, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), graduada conforme a gravidade, a vantagem auferida, o risco à saúde e a condição econômica do infrator;
- III – apreensão e inutilização de produtos;
- IV – suspensão de fabricação, importação, oferta ou comercialização;
- V – interdição de estabelecimento, linhas de produção ou plataformas e canais de comercialização eletrônica;
- VI – cassação da autorização de funcionamento ou do código de regularização do produto;
- VII – imposição da obrigação de promover, às expensas do infrator, campanhas educativas dirigidas aos consumidores.

Parágrafo único. A aplicação e execução das sanções administrativas previstas neste artigo caberão à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e aos demais órgãos de vigilância sanitária estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízo da atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.



## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 15. O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272. ....

.....

§ 1º-B Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º-C Se do crime resulta a morte:

Pena – de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Modalidade culposa

§ 2º .....

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem falsificar, corromper, adulterar, alterar, fabricar, importar, distribuir ou comercializar, em desconformidade com as normas da Anvisa, suplemento alimentar de forma a modificar sua composição, omitir ou inserir informação enganosa em seu rótulo, ou fraudar sua regularização sanitária.

Aumento de Pena

§ 4º A pena é aumentada de um terço até a metade se a conduta for praticada:

I – em relação a suplementos destinados a crianças, gestantes, idosos ou atletas em formação;

II – por meio de organização criminosa;

III – de forma reiterada ou em larga escala.” (NR)

Art. 16. A fabricação, distribuição ou comercialização de suplementos alimentares fora do prazo de validade, com composição



adulterada ou sem regularização perante a Anvisa configura o crime previsto contra a saúde pública, nos termos do Decreto-Lei 2.848 de 1940, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas cabíveis.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

